

§ único. A substituição destes oficiais será regulada de forma a que os directores e respectivos oficiais adjuntos não sejam substituídos ao mesmo tempo, mas decorrendo entre a substituição duns e doutros um período de três meses.

Art. 9.º Os oficiais de saúde naval em serviço de internos do Hospital da Marinha não podem permanecer nesses cargos nem menos de dois anos nem mais de três anos.

Art. 10.º Os oficiais de saúde naval que desempenhem o serviço de encarregado das operações e depósito do instrumentos cirúrgicos e apóritos, e de encarregados dos gabinetes de bacteriologia e de física médica, não podem permanecer nesses cargos, satisfazendo as informações técnicas, menos de três anos nem mais de cinco anos.

Art. 11.º Será de três anos a comissão de médico do Corpo de Alunos da Armada.

Art. 12.º Os períodos de serviço em quaisquer comissões em terra, devem ser alternados com o serviço de embarque.

§ 1.º Qualquer comissão em terra ou no mar é dada por finda ao oficial que a desempenha, quando este tiver de ser nomeado para o serviço de estação em virtude da respectiva escala de embarque.

§ 2.º No cômputo dos períodos alternados de serviço em terra e no mar somar-se hão os tempos sucessivos das diferentes comissões ou da mesma comissão por nomeações de datas diversas dentro do mesmo período, por forma que os totais não excedam os máximos adoptados para comissões em que os oficiais se encontram.

§ 3.º As comissões accidentais ou extraordinárias que não determinam situação e que se acumulam com outro serviço, não se contam para efeitos de alteração.

§ 4.º Em regra as nomeações deverão ser effectivas; as interinas não poderão durar mais de seis meses, excepto se o lugar tiver de ser provido definitivamente por concurso ou prestação de provas.

§ 5.º Para efeito de contagem dos períodos a que se refere este decreto as nomeações interinas consideram-se como se fossem effectivas.

§ 6.º A contagem do tempo começa no dia em que o official toma posse da comissão.

§ 7.º Nas classes em que certas graduações são excluídas de embarque, por não haver número de oficiais maiores de que o número de comissões privativas em terra, são essas graduações exceptuadas deste artigo.

§ 8.º O serviço dos oficiais farmacêuticos é só no Hospital da Marinha; o das classes de maquinistas navais supranumerários e de auxiliares do serviço naval é só em terra.

Art. 13.º Quando pela falta de navios não puderem os oficiais ser nomeados para comissões de embarque, poderão ser nomeados para outras comissões em terra, onde não podendo permanecer mais do que os períodos mínimos de duração, ficam prontos a ser chamados para as referidas comissões de embarque.

Art. 14.º Nas nomeações para as diferentes comissões com períodos determinados, não devem ser escolhidos os oficiais que na escala de embarque, tenham os seus números compreendidos nos limites abaixo designados:

Officiais superiores de marinha, e oficiais subalternos, primeiros tenentes maquinistas navais e da administração naval; até o primeiro sexto.

Officiais subalternos de marinha, oficiais subalternos médicos navais, oficiais subalternos maquinistas navais, excluídos os primeiros tenentes, e oficiais subalternos da administração naval, excluídos os primeiros tenentes; até o primeiro quinto.

§ único. As repartições autónomas do Ministério da Marinha informar-se hão por intermédio da Majória General da Armada, sobre se o official a nomear está nas condições deste artigo.

Art. 15.º São exceptuados destes artigos:

a) Os oficiais nos casos previstos pelo regulamento disciplinar;

b) Os oficiais nomeados para serviço de estação;

c) Os oficiais em serviço na Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha;

d) Os oficiais em serviço noutros Ministérios em que hajam sido colocados por decreto;

e) O official que desempenhar o cargo de chefe do Estado Maior General;

f) Os oficiais às ordens dos oficiais generais;

g) Os oficiais que se acham na situação de inactividade temporária.

§ único. Os oficiais quando tenham de entrar no gozo de licença concedida pela Junta de Saúde Naval, serão mandados desembarcar dos navios onde estejam ou exonerar das diferentes comissões que desempenhem e finda essa licença, se for tempo inferior a três meses, voltarão às situações anteriores.

Art. 16.º Na escala de embarque para serviço de estação são incluídos todos os oficiais, que estejam no quadro, com as excepções abaixo designadas:

a) Os oficiais em serviço na Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha;

b) Os oficiais que forem membros do Congresso Nacional;

c) Os oficiais que estejam adquirindo o curso de engenheiro naval, engenheiro de máquinas e o de hidrografo;

d) Os oficiais a que se refere o artigo 6.º do Regulamento para as nomeações de embarque dos oficiais e aspirantes da armada, destinados a serviço nas estações navais no ultramar, aprovado por portaria de 21 de Fevereiro de 1910.

Art. 17.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Celestino de Almeida*.

Atendendo a que pela portaria de 3 de Fevereiro do corrente ano, foram nomeados dois delegados do Governo junto do Conselho Geral da Liga Naval Portuguesa, em substituição dos dois delegados Luís Strauss, engenheiro, que se ausentou para o estrangeiro, e Policarpo José de Azevedo, capitão de fragata do marinha, pelo pedir, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, exonerar d'esse cargo os referidos cidadãos, louvando-os pela muita dedicação e interesse como sempre desempenharam o mencionado cargo junto de tam patriótica colectividade.

Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1912.—O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

Direcção Geral da Marinha

3.ª Repartição

Em portaria de 9 do corrente mês:

Nomeados faroleiros auxiliares, os faroleiros supranumerários António Silveira Pacheco, Vitoriano do Nascimento, Artur Pacheco da Câmara, Francisco Soares Cordeiro, António Soares Cordeiro Júnior, António Dutra de Andrade e José Pedro da Costa. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

Direcção Geral da Marinha, em 17 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos

Officinas de fotografia, gravura e chromo-litografia

Acha-se à venda no depósito de cartas e outras publicações desta Direcção Geral, Livraria Ferin, Rua Nova do Almada n.ºs 70 a 74, a folha n.º 17-E (Ponte de Sor), da carta de Portugal, na escala de 1:50.000, a cinco côres, que acaba de publicar-se, pelo preço de 300 réis.

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, em 17 de Fevereiro de 1912.—O General, servindo de Director Geral, *Fernando Carlos da Costa*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido Paulo Girod os direitos de descobrimento legal da mina de volfrâmio de Lanchais da Pena, situada na freguesia de Lamegal, concelho de Pinhel, distrito da Guarda;

Vistos os documentos, que demonstram terem os requerentes satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de volfrâmio de Lanchais da Pena, situada na freguesia de Lamegal, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte: Ponto x, a 590 metros da pirâmide de Cabeço, medidos sobre a linha recta que a une à esquina norte da casa da Quinta de Lanchais da Pena, pertencente ao Dr. Aurélio Quirino Saraiva Pacheco.

Ponto A, a 380 metros do ponto x, medidos sobre a recta que, passando por este ponto, forma com a linha medida um ângulo de 64º, aberto para o lado do nordeste.

Ponto D, a 620 metros do referido ponto x, medidos no prolongamento, para o lado do poente, da recta A x.

Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos A e D, à recta A D, para o lado do sul determinam, respectivamente, os pontos D e C da demarcação, toda referida a um plano horizontal, passando pela pirâmide de Cabeço.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registos.

O que se lhes comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para Paulo Girod.

Tendo requerido Paulo Girod os direitos de descobrimento legal da mina de volfrâmio de Raizes, situada na freguesia de Gouveias, concelho de Pinhel, distrito da Guarda;

Vistos os documentos, que demonstram ter o requerente satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de volfrâmio de Raizes, situada na freguesia de Gouveias, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o quadrilátero irregular MNOP, com a área de 52 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto M, a 145 metros do ponto J da demarcação da mina das Naves, medidas sobre o seu lado JI.

Ponto N, a 815 metros do ponto J, medidos no prolongamento, para o lado do poente, da recta MJ.

Ponto O, a 500 metros do poente N, medidos sobre a linha recta que, passando por este ponto, forma com a linha MN, um ângulo de 93 graus e 45 minutos, aberto para o lado do sueste.

O extremo da perpendicular de 1:000 metros levantada pelo ponto O, à recta NO, para o lado do nascente, determina o ponto P.

Toda a demarcação se acha referida a um plano horizontal, passando pelo ponto J da demarcação da mina de Naves.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de réis 5:000\$000, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para Paulo Girod.

Tendo requerido a companhia intitulada «Compagnie Minière du Tungstene com sede em Bruxelas, o diploma de descobridora legal da mina de volfrâmio de Monte de Azevedo, Costa de Azevedo, situada na freguesia de Limões, concelho de Ribeira da Pena, distrito de Vila Real;

Vistos os documentos que demonstram ter a requerente satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que a requerente seja reconhecida como proprietária legal do descobrimento da mina de volfrâmio de Monte de Azevedo, Costa de Azevedo, situada na freguesia de Limões, concelho de Ribeira da Pena, distrito de Vila Real cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando um rectângulo A B C D com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Una-se o centro da capela do povo do Cadaval com o centro da capela do povo da Azeveda de Baixo e, a partir do primeiro ponto, meçam-se 330 metros. Pelo ponto assim obtido, levante-se uma perpendicular para o lado do noroeste e sobre ela meçam-se 10 metros o que determina o ponto A. Sobre a primeira recta descrita e a partir do mesmo centro da capela do povo do Cadaval meçam-se 272 metros e pelo ponto assim obtido levante-se uma perpendicular de 488 metros também para o lado do sueste e o seu extremo será o ponto B. Os extremos das perpendiculares de 1:000 metros cada uma levantadas pelos pontos A e B, à recta A B para o lado do nordeste, determinam respectivamente os pontos D e C da demarcação, toda referida a um plano horizontal passando pela capela do Cadaval;

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos à requerente seis meses, contados da publica-